



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161931 - SP (2024/0290281-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : B D T A
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : D S B (MENOR)
REPR. POR : T V S
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ART. 12, I, DA LEI Nº 13.431/2017. ESCUTA ESPECIALIZADA POR PROFISSIONAIS DO SETOR TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ATO EM CONFORMIDADE COM A NORMA. PROVA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação por estupro de vulnerável, com base em depoimento especial de vítima portadora de transtorno do espectro autista, realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário.
2. O recurso especial foi conhecido apenas quanto à alegada violação ao art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, que estabelece diretrizes para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial da vítima, portadora de transtorno do espectro autista, realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário, violou o art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, que prevê a necessidade de abordagem multidisciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurando a realização do depoimento especial em ambiente adequado, com profissionais capacitados, visando a respeitar a espontaneidade e proteger o menor.
5. O art. 12, I, da referida norma, prevê que profissionais especializados devem esclarecer a criança ou adolescente sobre o depoimento e os procedimentos adotados, sendo vedada a leitura de peças processuais, a fim de evitar induzimento ou sugestão.
6. Não há demonstração de que o depoimento especial realizado tenha violado o sistema de proteção e assistência previsto na Lei n. 13.431/2017, uma vez que foi conduzido por profissionais competentes e capacitados.
7. O argumento do recorrente, ao tentar deslegitimar o depoimento com base na condição neuroatípica da vítima, contraria a lógica do sistema protetivo da Lei n. 13.431/2017, que visa a coibir e prevenir a violência contra crianças e adolescentes, além de assegurar a validade de suas narrativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência pode ser realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário, desde que capacitados, sem violar o art.

12, inciso I, da Lei nº 13.431/2017. 2. Os profissionais especializados aptos a atuarem na tomada de depoimento especial devem ser preferencialmente do próprio quadro de servidores. Somente na sua falta é que os depoimentos especiais devem ser realizados perante equipes interprofissionais conveniadas.

"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.431/2017, art. 12, inciso I; Resolução nº 299/2019 do CNJ, arts. 10 a 12.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161931 - SP (2024/0290281-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **B D T A**
ADVOGADO : **FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **D S B (MENOR)**
REPR. POR : **T V S**
ADVOGADA : **LETYCIA ANTINORI - SP412645**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL. ART. 12, I, DA LEI Nº 13.431/2017. ESCUTA ESPECIALIZADA POR PROFISSIONAIS DO SETOR TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ATO EM CONFORMIDADE COM A NORMA. PROVA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação por estupro de vulnerável, com base em depoimento especial de vítima portadora de transtorno do espectro autista, realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário.

2. O recurso especial foi conhecido apenas quanto à alegada violação ao art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, que estabelece diretrizes para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial da vítima, portadora de transtorno do espectro autista, realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário, violou o art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, que prevê a necessidade de abordagem multidisciplinar.

III. Razões de decidir

4. A Lei n. 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurando a realização do depoimento especial em

ambiente adequado, com profissionais capacitados, visando a respeitar a espontaneidade e proteger o menor.

5. O art. 12, I, da referida norma, prevê que profissionais especializados devem esclarecer a criança ou adolescente sobre o depoimento e os procedimentos adotados, sendo vedada a leitura de peças processuais, a fim de evitar induzimento ou sugestão.

6. Não há demonstração de que o depoimento especial realizado tenha violado o sistema de proteção e assistência previsto na Lei n. 13.431/2017, uma vez que foi conduzido por profissionais competentes e capacitados.

7. O argumento do recorrente, ao tentar deslegitimar o depoimento com base na condição neuroatípica da vítima, contraria a lógica do sistema protetivo da Lei n. 13.431/2017, que visa a coibir e prevenir a violência contra crianças e adolescentes, além de assegurar a validade de suas narrativas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência pode ser realizado por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário, desde que capacitados, sem violar o art. 12, inciso I, da Lei nº 13.431/2017. 2. Os profissionais especializados aptos a atuarem na tomada de depoimento especial devem ser preferencialmente do próprio quadro de servidores. Somente na sua falta é que os depoimentos especiais devem ser realizados perante equipes interprofissionais conveniadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.431/2017, art. 12, inciso I; Resolução nº 299/2019 do CNJ, arts. 10 a 12.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **B D T A**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 689-708):

"APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DE VULNERÁVEL I—
PRELIMINARES AFASTADAS — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA
PERFEITAMENTE DEMONSTRADAS — PROVA SUFICIENTE PARA O
DECRETO CONDENATÓRIO — PENA ADEQUADA — REGIME PRISIONAL
FIXADO COM CRITÉRIO ~ RECURSO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 731-746), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 753-763)

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação ao art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, art. 155 do Código de Processo Penal, e art. 226, II, do Código Penal. Aduz, para tanto, em síntese, que o acórdão desconsiderou a necessidade de um atendimento multidisciplinar para a vítima, portadora de transtorno do espectro autista, e que o depoimento se deu perante profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário, o que violaria o comando do art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017. Afirmar que não exercia autoridade sobre a vítima.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 771-778).

O recurso especial foi conhecido somente quanto à suposta violação ao art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 840-842).

É o relatório.

VOTO

O recorrente fora denunciado como incurso nos delitos previstos no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal. Aduz que a suposta vítima, portadora de transtorno do espectro autista, deveria ter sido ouvida mediante abordagem multidisciplinar e que o ato de ser ouvida por profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário teria violado o art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017, tornando a prova ilícita.

O recurso especial foi conhecido somente quanto à suposta violação ao art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017.

Inicialmente cumpre registrar que a Lei n. 13.431/2017 estabelece sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente.

A construção de todo o sistema de garantias da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, tem como objetivo prevenir e coibir a violência contra esse grupo vulnerável e não deve ser utilizado, em lógica diametralmente oposta, tendente a desconsiderar o valor de suas narrativas e depoimentos.

Desta forma, visando a assistir e proteger crianças e adolescentes, previu o diploma:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

A Resolução n. 299/2019 do CNJ dispõe sobre o sistema de que trata a Lei n. 13.431/2017. Destaco trechos da norma:

"Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei no 13.431/2017, art. 12, I) **deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação**, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia"

Observa-se dos mencionados dispositivos que os profissionais especializados aptos a atuarem na tomada de depoimento especial devem ser preferencialmente do próprio quadro de servidores. Somente na sua falta é que os depoimentos especiais devem ser realizados perante equipes interprofissionais conveniadas. Cumpre frisar que, na falta destes profissionais, é possível ainda, a capacitação de pessoas com formação superior.

Destaco trechos da sentença no que interessam ao tema (e-STJ, fl. 483-488):

Durante instrução, foram ouvidas **a vítima, por meio de escuta especializada**, a representante da vítima, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa, bem como foi interrogado o réu (fls. 358/359).

Em escuta especializada, a vítima relatou que o réu tocou em seu "pipi" e também ele colocou a mão no "pipi" do réu, ajudando-o a fazer xixi, que saiu como uma "meleca".

A vítima também foi ouvida pela psicóloga do Juízo, conforme laudo de fls. 191/197, onde consta: "Durante o contato com a profissional, a criança permaneceu inquieta, mas conseguiu entrar e permanecer na sala de atendimento. Ao terminarmos o atendimento, não atendeu inicialmente aos chamados da genitora para que fossem embora para casa, foi necessário que ela insistisse com ele. Quanto ao abuso, relatou que B o deixou passar a mão em seus órgãos sexuais, o que acha errado. Acrescentou

que ele foi preso, o que entende como positivo para que ele não tenha mais atitudes como essa”.

O laudo pericial de exame de mídia- gravação demonstra a conversa da genitora com a vítima (fls. 25/43), onde consta o mesmo relato da criança sobre os fatos. Em seu depoimento, a mãe da vítima reiterou integralmente seu depoimento prestado na fase policial, com riqueza de detalhes. Disse que seu filho questionou se ela enxugava o "xixi" com papel, ao que a mãe disse que sim. O filho disse, então, que o B também fazia isso. A mãe, então, perguntou como ele sabia disso, ao que a vítima disse que ia no banheiro com o psicólogo e que este pedia para ele empurrar o "pipi" dele para frente e para trás, até sair um "xixi duro e melequento", e, logo após, enxugava esse xixi com o papel. Indagou o filho o motivo de não ter lhe contado antes e ele disse que o B havia dito que se tratava de uma brincadeira e era um segredo. Acredita que os fatos realmente aconteceram, pelo comportamento estranho que a criança vem tendo e pela forma como ele relata os fatos, pois não teria como ele inventar essa história.

A testemunha M L S G, que é **terapeuta ocupacional**, afirmou que atendeu a vítima, nas modalidades individual e em grupo. A genitora da criança lhe narrou que D havia sido vítima de abuso sexual. Durante a consulta, tentou abordar os fatos apresentados pela mãe, ao que a criança relatou, mais de uma vez, ter sido vítima de situações abusivas, em cujas informações havia riqueza de detalhes e inocência nas falas. Acredita que a criança estava relatando um fato da realidade, porque apenas respondeu ao que foi perguntado e se esquivou do assunto assim que pode. Perguntou ao D se ele tinha ido ao banheiro com o tio B, ao que respondeu sim, após, questionou como tinha sido, e D disse que tinha sido "legal"; aprofundando, perguntou se B tinha feito xixi com D, o qual confirmou, acrescentando que, para B fazer xixi, D teria que ajudar. A depoente, então, questionou como seria essa ajuda e D não verbalizou, mas fez gesto com as duas mãos para frente e para trás várias vezes, disse que fez isso no "pi-pi" de B até sair um "xixi melequento".

[...]

Por outro lado, o **relatório multiprofissional** de fls. 191/197, realizado pela Psicóloga e Assistente Social judiciárias, indicam que os relatos da vítima e de sua mãe foram congruentes, sobretudo acerca da descrição do contexto da ocorrência dos fatos. A vítima demonstrou um abalo emocional ao abordar a questão perante os técnicos."

O Tribunal asseverou, por sua vez, no acórdão (e-STJ, fls. 691-696):

"Primeiramente, afasta-se a preliminar de violação da garantia do devido processo legal por cerceamento de defesa consistente na não realização de exame psiquiátrico e neurológico, bem como na falta do objeto “slime”. Isso porque, a sua ausência é incapaz de macular o processo, dada a sua prescindibilidade.

Na espécie, o d. magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e era desnecessária a realização de nova prova para confirmar a veracidade das alegações apresentadas pela vítima. Ademais, a ausência do objeto “slime” para a realização do depoimento pericial da vítima em nada prejudicou a atuação da defesa, pois essa questão era passível de questionamento oral.

Ora, o depósito em cartório de produto industrializado é totalmente impertinente à apuração dos fatos.

[...]

De outro prisma, a realização do exame ocasionaria retardo no trâmite processual, salientando-se que a vítima foi ouvida tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo e

nesta última oportunidade reiterou o depoimento prestado em solo policial. Tampouco merece ser acolhida a tese de que houve mácula no depoimento especial. Ora, a Lei nº 13.431/2017 assegura a criança ou adolescente que permaneça em um ambiente acolhedor, livre e compatível com a idade de seu desenvolvimento, onde um profissional especializado conduzirá o depoimento, respeitando a espontaneidade do relato, sendo vedado o uso de técnicas que possam suggestionar o depoimento. Portanto, extrai-se do caso em comento que as declarações colhidas pelo ofendido não apresentam qualquer mácula. Ademais, não se mostrou necessária a presença de outros profissionais na realização do depoimento pericial da vítima como suscita o recorrente (psiquiatria, neurologia ou fonoaudiologia), eis que os profissionais do Setor Técnico do Poder Judiciário têm total competência, preparo de condição para colher os relatos das vítimas, não havendo que se falar na sua incompetência.

A tomada de depoimento especial por psicológica do juízo, terapeuta ocupacional e assistente social judiciárias estão em pleno acordo com a norma de regência.

As normas têm por objeto assistir e proteger os menores, a quem são atribuídos os interesses legítimos de invocá-las em pretensão de realizar depoimento especializado. Não há, no presente caso, nenhuma alegação da vítima quanto a qualquer irregularidade no procedimento de tomada de seu depoimento.

Não há que se tolerar pretensão de suposto agressor da criança neuroatípica, e que a atendia em seu consultório, também como profissional teoricamente habilitado a ajudá-la em suas alterações de função cognitiva, que alegue as patologias do menor e todo o mecanismo normativo de proteção da criança justamente para deslegitimar o depoimento da vítima.

Conforme exposto, a vítima teria sido adequadamente ouvida por meio de escuta especializada. Há nos autos informações de que a criança foi ouvida por equipe técnica multidisciplinar, a qual elaborou relatório multiprofissional que indicou a prática de violência sexual contra o infante.

Não há, portanto, qualquer demonstração de violação do sistema de proteção e assistência da criança vítima, em tese, de violência previsto pela Lei n. 13.431/2017 em seu art. 12, inciso I.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0290281-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.161.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009693720208260196 20309032020 2030903302020100370

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B D T A
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : D S B (MENOR)
REPR. POR : T V S
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.